



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 2868/2025

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária Nº 1286, de 2025.

**Processo:** 272/2025

**Autor (a):** Mesaque Padilha

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária dispõe sobre a proibição da contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, durante a apresentação, expressões com apologia ao crime organizado, a pornografia, ao uso de drogas e dá outras providências.

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo, apensado ao PL nº 1170/2024.**

**1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pelo Deputado Mesaque Padilha, que determina a proibição da contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, durante a apresentação, expressões com apologia ao crime organizado, a pornografia, ao uso de drogas e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Autor aduz que “o presente Projeto de Lei tem o intuito de estabelecer diretrizes para a contratação de shows, artistas e eventos com acesso ao público infantojuvenil pela Administração Pública Estadual, direta ou indireta, com a finalidade de proibir a contratação de artistas que promovam qualquer expressão de apologia ao crime, a pornografia e ao uso de drogas”.

Posto o breve relator, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Em análise, constata-se a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, razão pela qual o Projeto de Lei deve seguir seu prosseguimento. Contudo, verifica-se que o Projeto em questão trata de matéria correlata ao Projeto de Lei n. 1170/2024, que veda a utilização de recursos públicos em produtos, serviços, espaços, eventos, programas e ações que exponham crianças a conteúdos que promovam a erotização precoce e a sexualização no Estado de Alagoas.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, em conformidade com o disposto no artigo 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, que estabelece que proposições idênticas ou relacionadas a matérias correlatas devem ser anexadas à mais antiga, desde que seja possível seu exame conjunto, entendo que o presente Projeto de Lei trata de matéria correlata ao Projeto de Lei nº 1170/2024.





Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

Diante disso, **opino favoravelmente pelo pensamento** deste projeto ao Projeto de Lei nº 1170/2024., com o objetivo de facilitar a análise conjunta e assegurar maior eficiência e coerência no processo legislativo.

**SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10 de maio de 2025.**

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_